



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 50, DE 2011

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 116, de 2008 (nº 94/1995, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto da Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994.

RELATOR: Senador MOZARILDO CAVALCANTI

I – RELATÓRIO

Esta Comissão é chamada a opinar sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 116, de 2008 (nº 94, de 1995, na origem), que resulta da Mensagem nº 1.204, de 26 de dezembro de 1994, enviada ao Congresso Nacional pelo Presidente da República, com fundamento no disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal, para apreciação do texto da Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994.

Na Câmara dos Deputados, a mensagem foi distribuída à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, que elaborou e aprovou o projeto de decreto legislativo em análise. A proposição passou, em seguida, pelo crivo positivo da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania daquela Casa. Por fim, o ato internacional foi aprovado pelo Plenário da Câmara dos Deputados em 15 de maio de 2008.

Consequentemente, a proposição veio ao Senado Federal, onde foi distribuída à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, em 13 de junho de 2008, não tendo sido apresentada emenda no prazo regimental.

II – ANÁLISE

A Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas (doravante “Convenção Interamericana”) é um instrumento que integra o arcabouço jurídico da Organização dos Estados Americanos (OEA) e foi aprovada pela Assembléia Geral dessa organização em seu XXIV Período Ordinário de Sessões, realizado em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. Logo após essa data, em 10 de junho de 1994, o Brasil apôs sua assinatura ao referido tratado.

A Convenção Interamericana foi o primeiro instrumento internacional com força normativa obrigatória sobre o tema do desaparecimento forçado de pessoas, tendo por antecedente internacional mais importante a Declaração sobre a Proteção de Todas as Pessoas contra o Desaparecimento Forçado ou Involuntário, da Assembléia Geral das Nações Unidas (Resolução nº 47/133, de 1992), que, entretanto, possui caráter inicial de recomendação. Somente em 2007, em Paris, foi celebrada a Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas Contra as Desaparições Forçadas, que foi aprovada em 1º de setembro de 2010 pelo Congresso Nacional (Decreto Legislativo nº 661, de 2010) e ratificada pelo Brasil em 29 de novembro de 2010. Essa Convenção das Nações Unidas reafirma boa parte dos dispositivos da Convenção interamericana em comento, o que significa já termos aceitado seus preceitos fundamentais como norma de aplicação interna.

Importa igualmente ressaltar que o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, de 1998, já ratificado e promulgado pelo Brasil (Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002), considera o desaparecimento forçado de pessoas como um crime contra a humanidade quando praticado de forma generalizada ou sistemática (art. 7º, § 1º, “i”, do Estatuto), o que confirma o expresso no preâmbulo da Convenção Interamericana.

A pioneira Convenção Interamericana igualmente influenciou o Estatuto de Roma ao definir em seu art. II o crime de desaparecimento forçado de pessoas como “a privação de liberdade de uma pessoa ou mais pessoas, seja de que forma for, praticada por agentes do Estado ou por pessoas ou grupos de pessoas que atuem com autorização, apoio ou consentimento do Estado, seguida de falta de informação ou da recusa a reconhecer a privação de liberdade ou a informar sobre o paradeiro da pessoa,

impedindo assim o exercício dos recursos legais e das garantias processuais pertinentes”.

A partir desse conceito, a Convenção Interamericana articula certas obrigações estatais, a começar por seu art. I, “a”, que estabelece o compromisso primário de: “não praticar, nem permitir, nem tolerar o desaparecimento forçado de pessoas, nem mesmo em estado de emergência, exceção ou suspensão de garantias individuais”. A segunda obrigação estatal que destacamos é a de tipificar e reprimir os autores, cúmplices e encobridores do delito de desaparecimento forçado de pessoas, inclusive na sua forma tentada (arts. I, “b”, III, IV, VII e VIII). A terceira obrigação é a de cooperar com outros Estados Membros a fim de contribuir para a prevenção, punição e erradicação do desaparecimento forçado de pessoas (arts. I, “c”, V, VI e XII). A quarta obrigação, relacionada com as demais, que gostaríamos de salientar, é a de “tomar as medidas de caráter legislativo, administrativo, judicial ou de qualquer outra natureza que sejam necessárias para cumprir os compromissos assumidos nessa Convenção” (art. I, “d”).

Ademais, a mensagem presidencial portadora da Convenção Interamericana faz-se acompanhar de exposição de motivos do Ministro das Relações Exteriores, segundo a qual o tratado se ajusta ao ordenamento jurídico nacional, como demonstrado nos seguintes excertos:

“Destaque especial merece o fato de que o texto da Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas (...) conforma-se inteiramente aos pontos de vista do Governo brasileiro na matéria, manifestados por ocasião da prolongada negociação sobre o projeto.

(...)

Respeitados integralmente os limites que definem a soberania dos Estados, o diploma legal em apreço apresenta-se como um instrumento inteiramente concorde com a moderna doutrina e prática do direito internacional, incorporando princípios jurídicos avançados e já hoje consensuais na matéria, como o que exclui a alegação da obediência devida como eximindo de responsabilidade penal em casos de desaparecimento forçado.”

Por fim, ressaltamos que a ratificação desse tratado vai ao encontro de sentença internacional proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos contra o Brasil. Trata-se do § 287, de sua sentença de 24 de novembro de 2010 no *Caso Gomes Lund e outros*, que expressamente instou o Brasil a adotar, “em prazo razoável, todas as medidas necessárias para

ratificar a Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas”.

Portanto, a Convenção em questão merece ser ratificada, como já o fizeram Argentina, Bolívia, Colômbia, Costa Rica, Equador, Guatemala, Honduras, México, Panamá, Paraguai, Peru, Uruguai e Venezuela.

III – VOTO

Por todo o exposto, e visto que está adequado constitucional, legislativa e regimentalmente, o voto é pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 116, de 2008.

Sala da Comissão, 24 de março de 2011.

, Presidente

, Relator

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL

PROPOSIÇÃO: PDS Nº 116, DE 2008.

ASSINAM O PARECER, NA REUNIÃO DE 24/03/2011, AS SENHORAS SENADORAS E OS SENHORES SENADORES:

| | |
|--|------------------------------|
| PRESIDENTE: SENADOR FERNANDO COLLOR <i>F. Collor</i> | |
| RELATOR: SENADOR ANIBAL DO CAVALCANTI <i>Aníbal do Cavalcanti</i> | |
| TITULARES | SUPLENTES |
| BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PDT, PSB, PC do B, PRB) | |
| ANIBAL DINIZ (PT) <i>Aníbal Diniz</i> | 1 - DELCIDIO AMARAL (PT) |
| EDUARDO SUPLICY (PT) <i>Eduardo Suplicy</i> | 2 - JORGE VIANA (PT) |
| GLEISI HOFFMANN (PT) <i>Gleisi Hoffmann</i> | 3 - WALTER PINHEIRO (PT) |
| JOÃO PEDRO (PT) <i>João Pedro</i> | 4 - MARCELO CRIVELLA (PRB) |
| BLAIRO MAGGI (PR) <i>Blairo Maggi</i> | 5 - CLÉSIO ANDRADE (PR) |
| CRISTOVAM BUARQUE (PDT) <i>Cristovam Buarque</i> | 6 - ACIR GURGACZ (PDT) |
| ANTONIO CARLOS VALADARES (PSB) <i>Antônio Carlos Valadares</i> | 7 - RODRIGO ROLLEMBERG (PSB) |
| BLOCO PARLAMENTAR (PMDB, PP, PSC, PMN, PV) | |
| JARBAS VASCONCELOS (PMDB) <i>Jarbas Vasconcelos</i> | 1 - LOBÃO FILHO (PMDB) |
| LUIZ HENRIQUE (PMDB) <i>Luiz Henrique</i> | 2 - ROMERO JUCÁ (PMDB) |
| VALDIR RAUPP (PMDB) | 3 - ANA AMÉLIA (PP) |
| VITAL DO REGO (PMDB) | 4 - ROBERTO REQUIÃO (PMDB) |
| PEDRO SIMON (PMDB) | 5 - RICARDO FERRAÇO (PMDB) |
| FRANCISCO DORNELLÉS (PP) <i>Francisco Dornelles</i> | 6 - EDUARDO AMORIM (PSC) |
| BLOCO PARLAMENTAR (PSDB, DEM) | |
| ALOYSIO NUNES FERREIRA (PSDB) <i>Aloysio Nunes Ferreira</i> | 1 - AÉCIO NEVES (PSDB) |
| PAULO BAUER (PSDB) | 2 - CYRO MIRANDA (PSDB) |
| JOSÉ AGripino (DEM) | 3 - DEMÓSTENES TORRES (DEM) |
| PTB | |
| FERNANDO COLLOR | 1 - MOZARILDO CAVALCANTI |
| GIM ARGELLO | 2 - INÁCIO ARRUDA (PC do B) |
| PSOL | |
| RANDOLFE RODRIGUES | VAGO |

DOCUMENTOS ANEXADOS NOS TERMOS DO ART. 250, DO REGIMENTO INTERNO.

RELATÓRIO

RELATOR: Senador **ROMEU TUMA**

I – RELATÓRIO

Esta Comissão é chamada a opinar sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 116, de 2008 (nº 94, de 1995, na origem), que resulta da Mensagem nº 1.204, de 26 de dezembro de 1994, enviada ao Congresso Nacional pelo Presidente da República, com fundamento no disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, para apreciação do texto da Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994.

Na Câmara dos Deputados, a mensagem foi distribuída à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, que elaborou e aprovou o projeto de decreto legislativo em análise. A proposição passou, em seguida, pelo crivo da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. O ato internacional foi aprovado pelo Plenário da Câmara dos Deputados em 15 de maio de 2008.

A proposição veio ao Senado Federal, onde foi distribuída à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, em 13 de junho de 2008, e a este Relator, em 23 de junho seguinte, após cumprimento do prazo regimental, durante o qual não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

A Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas é um instrumento que integra o arcabouço jurídico da Organização dos Estados Americanos (OEA) e foi firmada no XXIV Período Ordinário de Sessões da Assembléia Geral dessa organização, realizado em Belém do Pará, em junho de 1994.

Do ponto de vista do conteúdo, cuida-se de um ato que se insere no sistema de proteção internacional dos direitos humanos, em consonância com o direito interno correspondente.

A Convenção está articulada em 22 artigos, dentre os quais destacamos o Artigo I, sobre os compromissos gerais dos Estados Partes, que, por seu turno, apresentam o escopo do ato, demonstrando seu caráter radicalmente democrático, e são os seguintes:

- a)* não praticar, nem permitir, nem tolerar o desaparecimento forçado de pessoas, nem mesmo em estado de emergência, exceção ou suspensão de garantias individuais;
- b)* punir, no âmbito de sua jurisdição, os autores, cúmplices e encobridores do delito de desaparecimento forçado de pessoas, bem como da tentativa de praticá-lo;
- c)* cooperar entre si a fim de contribuir para a prevenção, punição e erradicação do desaparecimento forçado de pessoas; e
- d)* tomar as medidas de caráter legislativo, administrativo, judicial ou de qualquer outra natureza que sejam necessárias para cumprir os compromissos assumidos nessa Convenção.

A mensagem presidencial portadora da Convenção faz-se acompanhar de substancial exposição de motivos do Ministro das Relações Exteriores, de que se podem depreender alguns dos demais aspectos centrais da Convenção.

Conforme a nota ministerial, a Convenção representa um passo decisivo no avanço da proteção dos direitos humanos na região, contribuindo para

banir definitivamente das Américas uma das mais deploráveis práticas de perseguição política.

Ponto central do informe ministerial é a extensa justificativa de que o tratado se ajusta ao ordenamento jurídico nacional, como nos seguintes trechos:

Destaque especial merece o fato de que o texto da Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas (...) conforma-se inteiramente aos pontos de vista do Governo brasileiro na matéria, manifestados por ocasião da prolongada negociação sobre o projeto.

Exemplos disso são a definição do desaparecimento forçado de pessoas como ofensa de “natureza hedionda”, que facilita sua tipificação no Brasil, e a restrição ao preâmbulo da Convenção do conceito de “crime de lesa-humanidade”, de modo a impedir que uma expressão ainda carente de precisa definição jurídica constasse de seus artigos.

Respeitados integralmente os limites que definem a soberania dos Estados, o diploma legal em apreço apresenta-se como um instrumento inteiramente concorde com a moderna doutrina e prática do direito internacional, incorporando princípios jurídicos avançados e já hoje consensuais na matéria, como o que exclui a alegação da obediência devida como eximindo de responsabilidade penal em casos de desaparecimento forçado.

Tal, entretanto, não é o entendimento manifestado pelo Ministério da Defesa. Por meio do Ofício 13.206-GM/Aspar-MD, o Chefe da Assessoria Parlamentar do Ministério da Defesa nos enviou a Informação nº 417, da Consultoria Jurídica daquele Ministério, cuja alegação central reside no questionamento de que o Artigo IX da Convenção estaria em conflito com o princípio do juiz natural e com o disposto na Constituição no que diz respeito à Justiça Militar.

O Artigo IX da Convenção tem a seguinte regra:

Os suspeitos dos atos constitutivos do delito de desaparecimento forçado de pessoas só poderão ser julgados pelas jurisdições de direito comum competentes, em cada Estado, com exclusão de qualquer outra jurisdição especial, particularmente a militar.

O parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Defesa considera que tal dispositivo viola o ordenamento jurídico brasileiro. O juiz natural define-se

como autoridade constitucionalmente competente para o julgamento. O Artigo IX da Convenção excluiria, abstratamente, eventual julgamento que poderia ser da competência da Justiça Militar. E esse ramo do Judiciário foi instituído pela Constituição Federal, em seus artigos 122 a 124.

Ademais, alguns delitos tipificados no Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, poderiam estar relacionados com o desaparecimento de pessoas e, dessa forma, não poderiam ter seus agentes subtraídos do julgamento conduzido pelo juiz constitucionalmente competente para a causa, que, no caso, é o juiz militar.

A Justiça Militar, no Brasil, não poderia ser considerada juízo de exceção, e nem mesmo se poderia afirmar, segundo o parecer mencionado, que os julgamentos conduzidos pelos juízes castrenses resultam em sentenças mais brandas, o que, evidentemente, configuraria privilégio, tornando-se realmente necessário que a Convenção restringisse essa atuação.

Ante esse conflito, e havendo a possibilidade de se fazerem reservas no tratado, o parecer do Ministério da Defesa sustenta que a Mensagem nº 1.204, de 26 de dezembro de 1994, deveria ter sua devolução requerida pelo Poder Executivo, para que este apusesse a reserva ao Artigo IX, e, então, tornar sua tramitação no Legislativo. Interessante notar que o parecer postula que o próprio Congresso poderia adotar a reserva, seguindo doutrina de Celso de Albuquerque Mello, mas não avança nessa tese, preferindo recomendar a devolução ao Executivo para esse ato.

Apoiado no parecer, o então Ministro de Estado da Defesa, Embaixador José Viegas, chegou a endereçar o Aviso 553/MD, nesse teor, ao então Ministro da Casa Civil, Sr. José Dirceu, datado de 17 de dezembro de 2003. Não sobreveio, entretanto, requisição da mencionada mensagem ao Congresso Nacional, e, destarte, sua tramitação teve continuidade.

Como vimos, a despeito do parecer ter alinhado o argumento de ser possível manifestar a reserva a dispositivo do tratado pelo próprio Congresso Nacional, não avança nessa possibilidade e recomenda apenas o pedido de devolução pelo Executivo, para que este próprio efetue esse ato, o que, contudo, não foi feito.

Esposamos um entendimento intermediário, baseado na doutrina do ilustre internacionalista Francisco Rezek, que prescinde da devolução da

mensagem ao Poder Executivo para a adoção da pretendida e recomendável reserva.

Em primeiro lugar, examinemos o instituto da reserva. Tal ressalva a dispositivo de tratado é ato de direito internacional e, portanto, não pode ser praticado em sua forma final pelo Congresso Nacional, que não possui personalidade jurídica de direito internacional. A reserva é ato próprio do Poder Executivo, seja no ato da assinatura, seja quando da ratificação.

Todavia, conforme o ensinamento de Francisco Rezek, uma vez que o tratado permita reservas, o Congresso, durante sua fase de apreciação, pode aprovar restrições a dispositivos do acordo, que serão obrigatoriamente transformadas em reservas quando o Governo encaminhar a ratificação ao depositário.

Essa doutrina está assim expressa por Rezek, em seu “Direito Internacional Público – Curso Elementar”, Ed. Saraiva, 2006, às pags. 68 e 69:

A responsabilidade pela negociação torna o Executivo, e ele somente, hábil para opor reservas quando da assinatura de um pacto coletivo. (...) Cuida-se de saber se se podem aditar ressalvas no âmbito do Legislativo, formulando-as quando o governo delas não tenha cogitado em absoluto, ou somando restrições novas àquelas já pretendidas por este. Do ponto de vista jurídico, tal problema se confunde com o de saber se pode o parlamento aprovar tratado *suprimindo* as reservas desejadas pelo governo. Tudo, porém, no pressuposto de que o tratado em questão admite reservas, ou pelo menos não as proíbe. **Atento aos limites acaso estabelecidos no tratado que examina, tem o Congresso Nacional o poder de aprová-lo com restrições – que o governo, à hora de ratificar, traduzirá em reservas –**, como ainda o de aprová-lo com declarações de desabono às reservas acaso feitas na assinatura – e que não poderão ser confirmadas, desse modo, na ratificação. Nada há que fundamente, com poder jurídico de convencimento, a tese de que a aprovação só se concebe em termos integrais. Bem o explicou Haroldo Valladão, como consultor jurídico do Itamaraty, em parecer de 2 de abril de 1961. Accioly, por seu turno, viu como legítima a recomendação do abandono de certa reserva que o governo fizera ao assinar certo pacto multilateral, expressa pelo Congresso no decreto legislativo aprobatório. (grifo nosso)

Observe-se que a Convenção, em seu Artigo XIX, admite expressamente reservas, assim formulado:

Os Estados poderão formular reservas a esta Convenção no momento de assiná-la, ratificá-la ou de a ela aderir, contanto que não sejam incompatíveis com

o objeto e o propósito da Convenção e versem sobre uma ou mais disposições específicas.

Portanto, satisfeitas as condições e tendo em vista o sistema jurídico brasileiro, cujo princípio do juiz natural envolve constitucionalmente a justiça militar, propomos neste parecer que, no art. 1º do projeto de decreto legislativo em análise, seja expressa a restrição do Congresso Nacional ao Artigo IX da Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas, para que esta se transforme em reserva ao mesmo Artigo IX pelo Poder Executivo, quando da ratificação.

III – VOTO

Por todo o exposto, e visto que está observada a adequação constitucional, legislativa e regimental, o voto é pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 116, de 2008 com seguinte emenda:

EMENDA N° – CRE

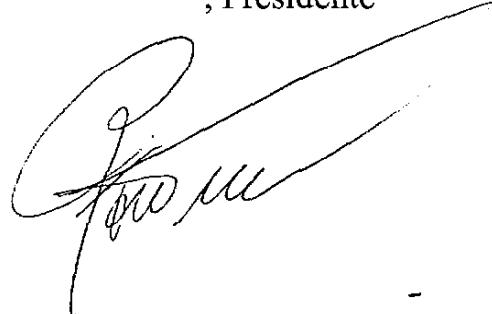
Dê-se ao *caput* do art. 1º do Projeto de Decreto Legislativo nº 116, de 2008, a seguinte redação:

“Art. 1º É aprovado o texto da Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994, com restrição ao seu Artigo IX, tendo em vista a permissão contida em seu Artigo XIX.

.....”

Sala da Comissão,

, Presidente



RELATÓRIO

RELATOR: Senador **ROMEU TUMA**

I – RELATÓRIO

Esta Comissão é chamada a opinar sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 116, de 2008 (nº 94, de 1995, na origem), que resulta da Mensagem nº 1.204, de 26 de dezembro de 1994, enviada ao Congresso Nacional pelo Presidente da República, com fundamento no disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal, para apreciação do texto da Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994.

Na Câmara dos Deputados, a mensagem foi distribuída à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, que elaborou e aprovou o projeto de decreto legislativo em análise. A proposição passou, em seguida, pelo crivo da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania daquela Casa. Por fim, o ato internacional foi aprovado pelo Plenário da Câmara dos Deputados em 15 de maio de 2008.

Conseqüentemente, a proposição veio ao Senado Federal, onde foi distribuída à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, em 13 de junho de 2008, que designou o presente Relator, em 23 de junho seguinte, após cumprimento do prazo regimental, durante o qual não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

A Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas (doravante “Convenção Interamericana”) é um instrumento que integra o arcabouço jurídico da Organização dos Estados Americanos (OEA) e foi aprovada pela Assembléia Geral dessa organização em seu XXIV Período Ordinário de Sessões, realizado em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. Logo após essa data, em 10 de junho de 1994, o Brasil apôs sua assinatura ao referido tratado.

A Convenção Interamericana foi o primeiro instrumento internacional com força normativa obrigatória sobre o tema do desaparecimento forçado de pessoas, tendo por antecedente internacional mais importante a Declaração sobre a Proteção de Todas as Pessoas contra o Desaparecimento Forçado ou Involuntário, da Assembléia Geral das Nações Unidas (Resolução nº 47/133, de 1992), que,

entretanto, possui caráter inicial de recomendação. Somente em 2006 a Assembléia Geral das Nações Unidas aprovaria a Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas Contra as Desaparições Forçadas (A/RES/61/177).

Importa igualmente ressaltar que o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, de 1998, já ratificado e promulgado pelo Brasil em 2002 (Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002), considera o desaparecimento forçado de pessoas como um crime contra a humanidade quando praticado de forma generalizada ou sistemática (art. 7º, § 1º, “i”, do Estatuto), o que confirma o expresso no preâmbulo da Convenção Interamericana.

A pioneira Convenção Interamericana igualmente influenciou o Estatuto de Roma ao definir em seu art. II o crime de desaparecimento forçado de pessoas como “a privação de liberdade de uma pessoa ou mais pessoas, seja de que forma for, praticada por agentes do Estado ou por pessoas ou grupos de pessoas que atuem com autorização, apoio ou consentimento do Estado, seguida de falta de informação ou da recusa a reconhecer a privação de liberdade ou a informar sobre o paradeiro da pessoa, impedindo assim o exercício dos recursos legais e das garantias processuais pertinentes”.

A partir desse conceito, a Convenção Interamericana articula certas obrigações estatais, a começar por seu art. I, “a”, que estabelece o compromisso primário de: “não praticar, nem permitir, nem tolerar o desaparecimento forçado de pessoas, nem mesmo em estado de emergência, exceção ou suspensão de garantias individuais”. A segunda obrigação estatal que destacamos é a de tipificar e reprimir os autores, cúmplices e encobridores do delito de desaparecimento forçado de pessoas, inclusive na sua forma tentada (arts. I, “b”, III, IV, VII e VIII). A terceira obrigação é a de cooperar com outros Estados Membros a fim de contribuir para a prevenção, punição e erradicação do desaparecimento forçado de pessoas (arts. I, “c”, V, VI e XII). A quarta obrigação, relacionada com as demais, que gostaríamos de salientar, é a de “tomar as medidas de caráter legislativo, administrativo, judicial ou de qualquer outra natureza que sejam necessárias para cumprir os compromissos assumidos nessa Convenção” (art. I, “d”).

Por fim, a mensagem presidencial portadora da Convenção Interamericana faz-se acompanhar de exposição de motivos do Ministro das Relações Exteriores, segundo a qual o tratado se ajusta ao ordenamento jurídico nacional, como demonstrado nos seguintes excertos:

“Destaque especial merece o fato de que o texto da Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas (...) conforma-se

inteiramente aos pontos de vista do Governo brasileiro na matéria, manifestados por ocasião da prolongada negociação sobre o projeto.

(...)

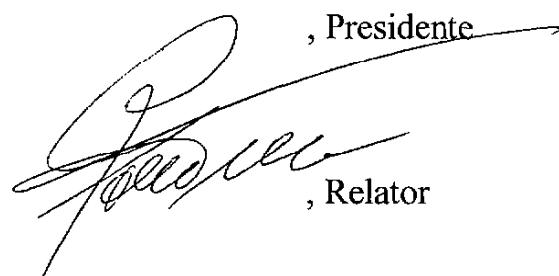
Respeitados integralmente os limites que definem a soberania dos Estados, o diploma legal em apreço apresenta-se como um instrumento inteiramente concorde com a moderna doutrina e prática do direito internacional, incorporando princípios jurídicos avançados e já hoje consensuais na matéria, como o que exclui a alegação da obediência devida como eximindo de responsabilidade penal em casos de desaparecimento forçado.”

Portanto, a Convenção em questão merece ser ratificada, como já o fizeram Argentina, Bolívia, Colômbia, Costa Rica, Equador, Guatemala, Honduras, México, Panamá, Paraguai, Peru, Uruguai e Venezuela.

III – VOTO

Por todo o exposto, e visto que está adequado constitucional, legislativa e regimentalmente, o voto é pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 116, de 2008.

Sala da Comissão,



A handwritten signature in black ink, appearing to read "José Pimentel". To the right of the signature, the word "Presidente" is written above the signature, and "Relator" is written below it, both in a smaller font.

Publicado no **DSF**, de 25/3/2011.